



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 994 DE 17 DE JUNHO DE 2005

**“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 918/2003 DE 01 DE JULHO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 918, de 01 de julho de 2003, em seu artigo 1º cuja redação passa a ser a seguinte:

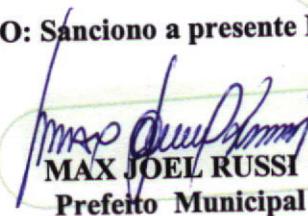
**“Artigo 1º** - Fica criada, com funcionamento junto ao Departamento de Trânsito Municipal, órgão ligado ao Gabinete do Prefeito, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI -, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todos os demais dispositivos contidos na Lei Municipal nº 918, de 01 de Julho de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 17 DE JUNHO DE 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013, DE 03 DE MAIO DE 2005

Senhor Presidente,  
Nobres Edis

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 013, de 03 de Maio de 2005, que trata da alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 918, de 01 de Julho de 2005.

→ 2003

**CONSIDERANDO**, que o art. 18, item 4.3 do CTB trata especificamente da composição das JARIs nos Municípios e que serão vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município.

**CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito Brasileiro, entre outras inovações significativas, oficializou a participação dos municípios no sistema nacional de trânsito, atribuindo-lhes várias competências e responsabilidades, antes pertencentes ao Estado.

**CONSIDERANDO**, que a transferência da competência aos municípios, trouxe consigo deveres indeclináveis para a municipalidade, implicando na responsabilização do poder público municipal caso se omita quanto a sua atuação.

**CONSIDERANDO**, que o art. 7º, III, o art. 24 § 2º, e o art. 25 do CTB tratam da obrigatoriedade da participação dos municípios no sistema nacional de trânsito, bem como do exercício obrigatório de suas competências, seja direto, seja indiretamente.

E finalmente, **CONSIDERANDO**, que o art. 333 do CTB, explicitamente, determina a obrigatoriedade do município assumir suas competências integrando-se no Sistema Nacional de Trânsito, subordinando a JARI ao Departamento Municipal de Trânsito que é órgão ligado ao Gabinete do Prefeito.

*[Handwritten signature]*



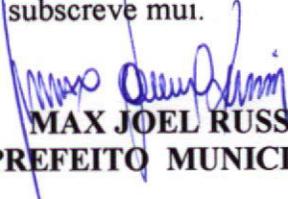
ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Assim sendo, a urgência e necessidade de Lei específica que possibilite ao Executivo Municipal cumprir sua tarefa de acordo com as normas federais são prementes e a liberdade de escolha da forma conveniente para a municipalidade atuar na área do trânsito é indispensável para atender ao interesse público local.

A presente mensagem tem por fim dois objetos prioritário, primeiro a de permitir o cumprimento da norma legal e o segundo permitir que isso se dê de forma mais conveniente e proveitosa possível para nosso município de forma que com o incluso Profeto, resta a este Executivo solicitar os bons prestimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 de conformidade com o Artigo 55, da Constituição Municipal de Jaciara, com convocação de sessão extraordinária, nos termos do REGIMENTO INTERNO desta Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR**  
**ROSANDRO DE MOURA ANDRADE**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

GABINETE DO PREFEITO  
PROJETO DE LEI Nº 013 E 03 DE MAIO DE 2005

**“ ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 918/2003  
DE 01 DE JULHO DE 2003 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS ”**

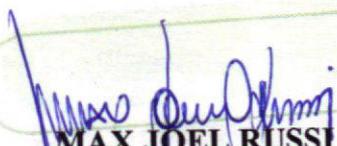
**MAX JOEL RUSSI** Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a Lei Municipal nº 918, de 01 de julho de 2003, em seu artigo 1º cuja redação passa a ser a seguinte:

**“Artigo 1º - Fica criada, com funcionamento junto ao Departamento de Trânsito Municipal, órgão ligado ao Gabinete do Prefeito, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI -, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.**

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todos os demais dispositivos contidos na Lei Municipal nº 918, de 01 de Julho de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 03 DE MAIO DE 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI  
PREFEITO MUNICIPAL**

4.1 – A JARI que funcionar junto à Polícia Rodoviária Federal – PRF e ao Órgão Executivo Rodoviário da União será composta por 03 (três) representantes e respectivos suplentes, sendo:

- um representante indicado por conselhos, órgão ou entidade de trânsito, que a presidirá;
- um representante dos condutores de veículos indicado por entidade de classe ou associação não governamental ligada à área de trânsito; e
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Secretário-Executivo do Ministério ao qual o órgão estiver subordinado.

4.2 – As JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados e/ou do Distrito Federal terão:

- um representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito, ou pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal, respectivamente, que a presidirá;
- um representante de entidade máxima local representativa dos condutores de veículos (redação da Resolução 64/98);
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Governador da respectiva Unidade da Federação.

4.3 – As JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município terão:

- um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- um representante de entidade máxima local representativa dos condutores de veículos (redação da Resolução 64/98);
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Prefeito do respectivo Município”.

Mais regramentos aparecem. Assim quanto aos mandatos dos membros das JARIs, que terá a duração de um ano, vedada a recondução.

O item 7 das Diretrizes, modificado pela Resolução 96/99, estabelece que “o Regimento Interno, após sua aprovação pelo CETRAN nos Estados e pelo CONTRADIFE no Distrito Federal, deverá ser encaminhado para apreciação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que poderá propor eventuais modificações”.

No tocante aos recursos encaminhados, serão distribuídos alternadamente aos membros das JARIs, como relatores, e, salvo motivo justo, far-se-á o julgamento na ordem cronológica de sua interposição, assegurada a preferência aos que discutam a cassação ou a apreensão do documento de habilitação.

permanente comunicabilidade dos cadastros, com a finalidade de se evitarem decisões contraditórias, como no caso de registro de veículos furtados, com falsificação procedida nos documentos.

## Seção II

### Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

#### 3. Composição

**Art. 7º** Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A composição do Sistema Nacional de Trânsito revela a indicação de todos os órgãos que dirigirão o trânsito, a começar com o de maior importância, até aqueles que se encarregam de setores particularizados. São órgãos administrativos, instituídos para a aplicação do Código, o que se realiza através de Resoluções, circulares, portarias e, inclusive, de ofícios circulares. Salienta-se que a Resolução 83, de 19.11.1998, reconheceu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER como Órgão Executivo Rodoviário da União.

Ao longo da Seção II do Capítulo II, desde o art. 7º até o art. 24, subdivididos em inúmeros parágrafos e itens, definem-se os órgãos e entidades, com as respectivas composições, finalidades e funções, de modo a tornar o Sistema uma realidade atuante, participativa e prática, implantando-se, assim, a política sobre o trânsito

**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacio-

- estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa; por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento pago nas vias;
- XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de renovação de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas, impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV – promover e participar de projetos e programas de educação de segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI – planejar e implantar medidas par redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o

para que órgãos estaduais, especialmente as polícias civil e militar, exerçam as funções.

## 16. Delegação de funções

**Art. 25.** Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Nota-se a possibilidade de atribuição de funções por um órgão superior a outro inferior, o que é comum, como na delegação de poderes para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, segundo estatui o art. 22, II. Efetua-se a delegação através de portaria ou resolução, verificada a maior incidência naquela que, no regime anterior, era passada para as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS, que tinham poderes para expedir documentos e inclusive autorizações para o funcionamento de escolas de aprendizagem e de escritórios de despachantes, conforme Resolução do CONTRAN 738/89. Há, também, a delegação do DENATRAN, ou órgão executivo máximo, para os Departamentos Estaduais de Trânsito (art. 19, VII). Para o desempenho de atividades de formação de condutores, ou a aprendizagem, concedem-se habilitações ou autorizações a pessoas jurídicas ou entidades. Até mesmo quanto a exames de saúde, psicológicos e de legislação.

Sempre existiu a delegação, considerada indispensável para a facilitação e o acesso de todos à licença e à regularização dos veículos.

Não se impede, de conformidade com o parágrafo único, a prestação de serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento para eventuais interessados, dentre eles entidades civis e até outros órgãos, desde que ressarcidos os custos junto ao Estado. Realiza-se esta capacitação por meio de cursos, seminários, congressos, palestras, simpósios e outras modalidades aptas a transmitir conhecimentos.

se portar para que o trânsito seja mais seguro e eficiente.

Com este capítulo, as atividades são orientadas por todos os que usam o trânsito: motoristas e os próprios pedestres.

Em última análise, as atividades são orientadas por todos os que usam o trânsito: motoristas e pedestres, visando a evitar congestionamentos e acidentes. São estabelecidas normas para os pedestres, para os condutores de veículos, para a segurança dos veículos e para a segurança dos pedestres. Enfim, dispõe-se sobre a regularização ao trânsito.

Comparando-se aos artigos Gerais para a Circunscrição de Trânsito, os artigos para motoristas como os para pedestres, incluindo novas disposições para veículos, animais e de bicicletas. Todas as atividades estavam contidas no Regulamento de Trânsito.

## 2. Deveres dos usuários

### Art. 26. C

I – abster-se de dirigir para o trânsito quando estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que possa impedir a sua capacidade de dirigir, causando danos;

II – abster-se de dirigir quando estiver sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que possa impedir a sua capacidade de dirigir, depositando o veículo em local seguro, criando qualquer situação de risco;



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO LEI N.º 13, DE 03 DE MAIO DE 2005.**  
**PODER EXECUTIVO**

### RELATÓRIO

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

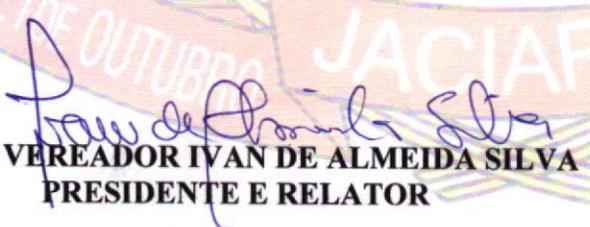
É submetido à análise destas Comissões o Projeto de Lei acima em epígrafe, visando a alteração do artigo 1º da Lei n.º 918/2003, que substituiu a Lei n.º 704/98, Lei de criação da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações)

#### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei tem por escopo simplesmente vincular a JARI ao Departamento de Trânsito, órgão este, ligado ao Gabinete do Prefeito, pois, hoje, conforme disciplina a Lei n.º 918/03, o órgão está na estrutura do Gabinete, mas não especificamente vinculado ao Departamento de Trânsito, o que, em verdade, é o mais acertado, haja visto que, o CONTRAN, publicou uma série de regras denominadas Diretrizes para o estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARIs. Dentre elas, há o ditame de que as JARIs devem ser vinculadas aos órgãos executivos de trânsito do Município, qual seja, o Departamento Municipal de Trânsito.

Por todo o exposto, a matéria do Projeto de Lei é constitucional, Legal e Regimental, obedecendo, ainda, a técnica legislativa.

São as conclusões.

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 16 DE JUNHO DE 2005.**

*Recebido em 15/06/05*



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO LEI N.º 13, DE 03 DE MAIO DE 2005.**  
**PODER EXECUTIVO**

### **II – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

#### **VOTOS:**

Reitero o voto

  
**Vereador Ivan de Almeida Silva**  
**Presidente – relator**

Pelas conclusões do relator

  
**Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari**  
**Vice-presidente**

  
**Vereador Ademir Gaspar de Lima**  
**Secretário CCJR**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA, 13 DE JUNHO DE 2005.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

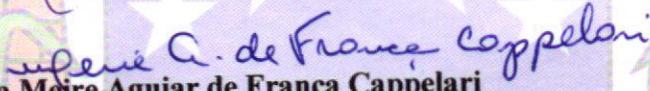
**PROJETO LEI N.º 13, DE 03 DE MAIO DE 2005.  
PODER EXECUTIVO**

**PARECER DA COMISSÃO**

De acordo com o art. 103, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião de 13 de junho de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 13/05 de Origem do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Presidente - relator

  
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari  
Vice-presidente

  
Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Secretário

**SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA, 13 DE JUNHO DE 2005.**